



Acórdão 00458/2023-6 - 1ª Câmara

Processo: 05436/2022-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMDRP - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ANGELO NUNES OTAVIANO

FINANÇAS PÚBLICAS - CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Nunes Otaviano.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 00020/2023-8** (doc. 78) e **Instrução Técnica Inicial 00024/2023-6** (doc. 79), com sugestão de citação do Sr. Ângelo Nunes Otaviano (Termo de Citação 00038/2023-8)

para apresentação das razões de justificativas, o que foi efetivado mediante a **Decisão SEGEX 00289/2023-6** (doc. 80).

O responsável foi citado e protocolou resposta tempestivamente na forma da **Resposta de Comunicação 00281/2023-1** (doc. 84), para os itens 4.2.3 e 8 do Relatório Técnico 00020/2023-8.

A documentação encaminhada foi analisada pelo órgão de instrução que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 00871/2023-2** (doc. 88) opinando julgar regulares as contas, conforme conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcrita:

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, sob a responsabilidade de ANGELO NUNES OTAVIANO, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Após regular citação, o gestor apresentou a defesa, cuja análise resultou no afastamento das irregularidades inicialmente apontadas (Item 9 desta instrução técnica).

*Ante o exposto, opina-se pela **regularidade** da prestação de contas anual de 2021 do Sr. ANGELO NUNES OTAVIANO, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.*

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 01874/2023-8** (doc. 92).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Conforme analisado na **Instrução Técnica Conclusiva 00871/2023-2**, verifica-se a tempestividade no encaminhamento das Contas, a conformidade dos dados dos demonstrativos contábeis evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais; adequação dos saldos constantes dos extratos bancários, correspondência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens; regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Verificou-se, outrossim, o cumprimento dos limites legais e constitucionais com despesa com pessoal, disponibilidade de caixa e dos Restos a Pagar, gasto individual e total com subsídio de vereadores, gastos com a folha de pagamento do poder legislativo e gasto total com o poder legislativo.

Tendo em vista os indicativos de irregularidades 4.2.3 e 8 do Relatório Técnico 00020/2023-8, a Instrução Técnica Conclusiva 00871/2023-2 assim analisa após os esclarecimentos do responsável:

Da Instrução Técnica Conclusiva 00871/2023-2:

“[...]”

9.1 AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO SUPERAVIT FINANCEIRO DE 2021 AO PODER EXECUTIVO

Refere-se ao item 4.2.3 do RTC 20/2023. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Não foi identificada a devolução de R\$6.729,33 referente a resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, a ser devolvido ao caixa do tesouro do município.

- **Justificativa apresentada**

ACHADO NEGATIVO 1: 4.2.3 - Ausência de restituição do superavit financeiro de 2021 ao Poder executivo

Equivocadamente, a Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, não regulamenta a devolução do saldo financeiro do Legislativo municipal ao Executivo.

Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021. Prevê que, o saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput do artigo 168 deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte (art. 168, §2º, da CF /88)

Para tratar desta matéria Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo editou a IN nº 74 de 15 de junho de 2021:

Instrução Normativa Nº 74, de 15 de junho de 2021. DOEL-TCEES 16.6.2021 - Edição nº 1882 Dispõe sobre a restituição do saldo financeiro de que trata o artigo 168, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, introduzido pela Emenda Constitucional 109, de 11 5 de março de 2021. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES), no uso das competências conferidas pelo artigo 71 c/c o artigo 75, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 71, da Constituição do Estado do Espírito Santo e pelos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012; Considerando que, no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste-lhe o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, obrigando seus jurisdicionados ao cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Estadual 621/2012;

Considerando o artigo 428, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013; Considerando a inclusão do § 2º no artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil pela Emenda Constitucional 109, de 15 de março de 2021, publicada no Diário oficial de União em 16 de março de 2021; Considerando a previsão constitucional de que o saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma de duodécimo deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte ; Considerando o disposto no art. 43, parágrafos 1º e 2º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o qual o superávit financeiro corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro e é apurado anualmente no balanço patrimonial do Órgão ou Poder, no encerramento do exercício; e Considerando o disposto no item 4.5.4, da Parte V, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e que o § 2º do art. 168 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 109/2021, impõe a obrigatoriedade de restituição do saldo financeiro apenas quando decorrente da sobra dos recursos entregues sob a forma de duodécimos; RESOLVE:

Art. 1º. Para fins do disposto no art. 168, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 109, de 15 de março de 2021, o saldo financeiro de recursos oriundos do repasse de duodécimos a Órgãos e Poderes do Estado e dos municípios do Estado do Espírito Santo, deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro do respectivo ente federativo ou

deduzido das parcelas duodecimais do exercício seguinte. § 1º. Entende-se por saldo financeiro o valor do superávit financeiro decorrente dos recursos ordinários entregues sob a forma de duodécimos, nos termos do art. 168, da Constituição da República Federativa do Brasil, a ser apurado anualmente, no encerramento do exercício, no balanço patrimonial do Órgão ou Poder. § 2º. O saldo financeiro de que trata o art. 168, da Constituição da República Federativa do Brasil, apurado na forma do parágrafo anterior, não inclui as fontes de recursos ordinários vinculados a órgão, fundo ou despesa. § 3º. Cada ente federativo poderá regulamentar as condições e os prazos para restituição e dedução do saldo financeiro, a ser apurado na forma deste artigo, a partir do encerramento do exercício de 2021. Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Em seu art 1º, § 3º, a Instrução instrui que cada Ente Federativo poderá regulamentar as condições e prazos para a restituição e dedução do saldo financeiro. No entanto, a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto e o Município de Dores do Rio Preto, ainda não regulamentaram sobre essa questão. A Câmara Municipal se compromete no exercício de 2023 a fazer essa regulamentação e dessa forma cumprir o que determina a instrução Normativa acima citada.

Outro ponto a ser discutido é a falta de recursos financeiros para o início do exercício, ou seja, a ausência de disponibilidade financeira para arcar com as despesas que possam vir a ocorrer no período que antecede o primeiro repasse de duodécimo, que é no dia 20 de janeiro, conforme determina o artigo 168 da Constituição Federal. Devido a isso, a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, sempre deixa um "capital de giro" para cobrir as despesas não previstas para o início do ano seguinte.

Cumprir ressaltar que a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, no exercício de 2021, deixou recursos de pequeno valor em seu caixa apenas para cumprimento das obrigações no início do exercício seguinte, sendo que ao final do exercício de 2022 esse "capital de giro" deixado na conta foi restituído aos cofres do executivo municipal, juntamente com a devolução do duodécimo de 2022, conforme comprovante em anexo.

Portanto a Câmara por não possuir regulamentação que permita deduzir o valor do saldo financeiro nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte e nem possuir regulamentação determinando um prazo para a restituição ao executivo municipal, prazo esse que a IN nº 74 não determina qual deve ser, ela optou por deixar um superávit financeiro para cumprimento das obrigações no período que antecede o primeiro repasse de duodécimo e proceder a restituição desse saldo ao fim do exercício, juntamente com a devolução do duodécimo, cumprindo o que determina a legislação. Não causando prejuízo ao executivo municipal e nem se apropriando de recursos que não são pertencentes ao ente.

Em anexo também consta o comprovante da restituição do saldo financeiro do exercício de 2022, evidenciando dessa forma que a

Câmara não possui em seu caixa recursos provenientes de exercícios anteriores.

Nesta ocasião, requer-se ajuntada dos extratos, comprovando o cumprimento daquelas exigências legais, de modo a complementar a Prestação de Contas, pugnando pelo julgamento regular do presente achado. *[Sic]*

- **Análise das justificativas apresentadas**

Após elencar os motivos da não devolução de R\$ 6.729,33 referente a resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial (IN nº 74/2021 TCEES), a defesa afirmou que optou por deixar um superávit financeiro para cumprimento das obrigações no período que antecede o primeiro repasse de duodécimo e proceder a restituição desse saldo ao fim do exercício, juntamente com a devolução do duodécimo e que segue em anexo o comprovante da restituição do saldo financeiro do exercício de 2022, no entanto, ele não foi localizado no arquivo Resposta de comunicação 281/2023-1 (pç. 84).

Em consulta à PCM da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, exercícios 2022 e 2023, constata-se no mês de dezembro/2022 houve transferência concedida de R\$ 22.000,00 (3.5.1.1.0.00.00) e, conforme Balanço Patrimonial/2022 um superávit Financeiro de R\$2.361,02 devolvido apenas em fevereiro/2023 (PCM fev/2023, BALANCONT).

Tendo em vista que o poder Legislativo efetuou a devida regularização apesar de, apenas em fevereiro de 2023, sugere-se **afastar** o referido indicativo e considerar o item 4.2.3 do RTC 20/2023, regular.

9.2 PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 2º SEMESTRE DE 2020

Refere-se ao item 8 do RTC 20/2023-8. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 20/2023-8:

O art. 54, caput, e o art. 55, § 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000 definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...]

Art. 55... [...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, "b", da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar

semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 31 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
2º Semestre/2020	Portal de Transparência	30/01/2021	02/02/2021	N
1º Semestre/2021	Portal de Transparência	30/07/2021	05/07/2021	N

Fonte: Processo TC 05436/2022-6 - Prestação de Contas Anual/2021

Diante da publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020, configurando infringência ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **citação** do responsável na data legal prevista para divulgação (30/01/2021), Sr. Ângelo Nunes Otaviano, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações: (Resposta de Comunicação 281/2023-1):

Primeiro é importante ressaltar que o dia 30/01/2021 caiu num sábado, portanto o próximo dia útil seria o dia 01/02/2021, uma segunda feira.

Neste dia houve uma instabilidade na Internet o que atrapalhou a publicação do relatório.

Mas cabe ressaltar que o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020 já se encontrava pronto, homologado e assinado desde o dia 27/01/2021, no site do SICONFI, conforme recibo em anexo e somente não foi publicado no site oficial da Câmara Municipal, devido a instabilidade da internet.

O Próprio TCE-ES já emitiu o Parecer Consulta 023/2017-7 com o seguinte entendimento:

"Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso. Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso sendo esta última

medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário."

Apesar da Câmara Municipal ter disponibilizado no site oficial do Município o demonstrativo da Despesa com pessoal do 3º quadrimestre de 2020 no dia 02/02/2021, excedendo o limite máximo da publicação de 30/01/2021 em tão somente 02 (dois) dias, o referido demonstrativo foi devidamente publicado com afixação no mural da Câmara no dia 29 de janeiro de 2021, conforme declaração do Gestor em anexo.

Por fim, requeremos ainda o reconhecimento de que o Município de Dores do Rio Preto é um município de pequeno porte do interior do Estado do Espírito Santo e por este motivo, o acesso da população à internet é infinitamente menor do que em grandes centros, motivo pelo qual a divulgação dos referidos demonstrativos no Mural da Câmara Municipal, atende perfeitamente ao estabelecido na Lei Fiscal, estando em perfeita conformidade com o disposto no Parecer Consulta nº 023/2017-7.

Diante do exposto, ficou devidamente comprovado, que a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, realizou a divulgação/publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020 no Mural da Câmara no dia 29/01/2021, portanto o pequeno lapso temporal de 02 dias na divulgação no site oficial da Câmara, não causou qualquer prejuízo em relação ao acesso à informação e divulgação dos atos à população.

Assim, o tópico merece ser mantido no campo das recomendações, pugnando-se pela sua regularidade.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O responsável registra que, considerando que o dia 30/1/2021 foi um sábado e, assim, o primeiro dia útil foi 1/2/2021, o atraso na publicação do relatório do 3º quadrimestre de 2020 foi de apenas um dia e que o atraso decorreu de uma instabilidade na internet.

Ressalta ainda que o relatório já se encontrava pronto, homologado e assinado no sítio eletrônico do Siconfi desde o dia 27/1/2021, tendo sido divulgado no mural das dependências da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto no dia 29/1/2021, conforme declaração juntada aos autos.

Somando aos argumentos apresentados, o Parecer em Consulta 23/2017-7 assim estabeleceu:

Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso.

Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas, o pequeno lapso de atraso na publicação do RGF e o teor do Parecer em Consulta 23/2017, sugere-se acolher as alegações de defesa e **afastar** o achado apontado no item 8 do RTC 20/2023-8.

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto sob a responsabilidade de ANGELO NUNES OTAVIANO, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Após regular citação, o gestor apresentou a defesa, cuja análise resultou no afastamento das irregularidades inicialmente apontadas (Item 9 desta instrução técnica).

Ante o exposto, opina-se pela **regularidade** da prestação de contas anual de 2021 do Sr. ANGELO NUNES OTAVIANO, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

[...]

Ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica Conclusiva 00871/2023-2.**

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo integralmente o entendimento da unidade de instrução e o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-458/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas do senhor **Ângelo Nunes Otaviano** frente à **Câmara Municipal de Dores do Rio Preto**, no exercício de **2021**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/05/2023 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões